



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

nº 2649 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 41

>>Portarias Pág. 43

>>Concessão de Diárias Pág. 45

>>Extratos Pág. 46

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 47

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 47



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 01632/22
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades provenientes do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli - CNPJ n. 17.811.701/0001-03
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF nº 672.080.702-10
ADVOGADOS: Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM 14.351
 Michele Maia Assad, OAB/AM 8.674
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA E DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

DM 0107/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de representação com pedido de tutela formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, CNPJ n. 17.811.701/0001-03, por meio de procurador constituído nos autos, dando conta de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 004/2022/CIMCERO (proc. adm. n. 047/CIMCERO/2022), que visa a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em municípios consorciados que manifestaram interesse na licitação, quais sejam, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé, Urupá e Espigão do Oeste (ID=1236768).
2. A empresa representante alega a existência de vícios na fase de habilitação do referido pregão, assim enumerados pela instrução técnica:
 - a) Suposta desclassificação irregular da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, sob alegação de que a mesma teria inserido identificação na proposta comercial, e dessa forma, violado o sigilo imposto pela item 8.2.1 do Edital^[1];
 - b) Por consequência da desclassificação da reclamante, o CIMCERO teria homologado a licitação para a competidora Green Ambiental Eireli, a preço superior ao ofertado pela Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (R\$ 736,00 e R\$ 744,00 por tonelada, respectivamente);
 - c) Suposto favorecimento da competidora Green Ambiental Eireli, pois que teria sido aceito, na fase de análise de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial do ano de 2020, quando seria exigível a peça do exercício de 2021, cf. item 13.7.b.a do Edital^[2], cf. págs. 165/170 do documento n. 04545/22;
 - d) Que o julgamento dos recursos administrativos teriam sido feitos por agente administrativo incompetente, qual seja, o pregoeiro.
3. Ao fim, requer a concessão de tutela provisória para suspender o Pregão Eletrônico sob exame para declarar a nulidade da decisão homologatória e, por consequência, suspender a execução contratual do objeto homologado em Pregão Eletrônico sob exame à empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI, sendo após isso julgada procedente a representação.
4. Encaminhados os autos à instrução técnica, este concluiu pela presença dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, por não se vislumbrar elementos robustos o suficiente para lhes conceder plausibilidade e para caracterizar o perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, nem fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ID=1239030).
5. É o relatório.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **64** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas "ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres", situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

VII - **os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

9. Passo, agora, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Sobre a tutela provisória de urgência, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

12. Em resumo, as possíveis irregularidades estão relacionadas à fase de habilitação do certame e referem-se à a) suposta desclassificação irregular da representante sob alegação de que teria inserido identificação na proposta comercial, violando o sigilo das propostas, razão por que homologou o pregão para a segunda colocada a preço superior ao ofertado por ela; b) suposto favorecimento à empresa segunda colocada no certame, por ter aceitado, na fase de análise de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial do ano de 2020, quando seria exigível a peça do exercício de 2021; c) suposto julgamento irregular do recurso administrativo que teria sido proferido por agente incompetente para o ato.

13. Pois bem.

14. Merece destaque o relatório produzido pelo corpo técnico desta Corte que sugeriu a não concessão da tutela provisória de urgência, por seus bem lançados fundamentos, razão por que reproduzo-o abaixo:

30. A reclamante **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli** dirigiu-se a esta Corte para comunicar supostas irregularidades que, no seu entender, teriam sido cometidas no processamento do **Pregão Eletrônico nº 004/2022/CIMCERO (proc. adm. n. 047/CIMCERO/2022)**, aberto para aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), cf. a seguir é sumarizado:

a) Suposta desclassificação irregular da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, sob alegação de que a mesma teria inserido identificação na proposta comercial, e dessa forma, violado o sigilo imposto pela item 8.2.1 do Edital^[3];

b) Por consequência da desclassificação da reclamante, o CIMCERO teria homologado a licitação para a competidora Green Ambiental Eireli, a preço superior ao ofertado pela Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (R\$ 736,00 e R\$ 744,00 por tonelada, respectivamente);

c) Suposto favorecimento da competidora Green Ambiental Eireli, pois que teria sido aceito, na fase de análise de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial do ano de 2020, quando seria exigível a peça do exercício de 2021, cf. item 13.7.b.a do Edital^[4], cf. págs. 165/170 do documento n. 04545/22;

d) Que o julgamento dos recursos administrativos teriam sido feitos por agente administrativo incompetente, qual seja, o pregoeiro.

31. No que tange à **letra “a”**, nas atas da licitação juntadas aos autos nas págs. 184/201 do ID=1236768, constam as seguintes mensagens do sistema, às 15h34min24seg do dia 09/05/2022:

09/05/2022 - 15:34:24	Sistema	O fornecedor YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli foi desclassificado no processo.
09/05/2022 - 15:34:24	Sistema	Motivo: Por violar o sigilo da proposta fundamentado no art. 3º, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, assegurando a concretiza dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos conluio e fraudes no certame. Seguindo essa lógica também é abalizado pelo Decreto 10.024/19. Por conseguinte, em verificação ao CNPJ e documentos comprobatórios, o TÍTULO DO ESTABELECIMENT (nome Fantasia) da empresa é ASFALTARE, mesma nomenclatura inserida na Proposta inicial de preço contrariando também o item 8.2.1 do Edital de Licitação vejamos: As propostas registradas no Sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a)... (CONTINUA)
09/05/2022 - 15:34:24	Sistema	(CONT. 1) Pregoeiro(a). Por tais razões a identificação na proposta inicial deve acarretar sua DESCLASSIFICAÇÃO.
09/05/2022 - 15:34:24	Sistema	O fornecedor YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

32. Em princípio, não se vislumbrou na documentação encaminhada pela reclamante evidências de que a desclassificação tenha sido indevida, sendo de se ressaltar que a previsão contida no item 8.2.1 do Edital encontra respaldo legal no art. 3º, §3º da Lei Federal n. 8666/1993⁵¹.

33. Tendo sido revelada a identidade da competidora na proposta comercial, em momento indevido, em princípio, não caberia à Administração outra atitude que não fosse a desclassificação da mesma.

34. Em pesquisa no Portal de Compras Públicas, plataforma eletrônica por meio da qual foi processada a licitação, verificamos que a questão foi objeto de recurso impetrado e devidamente analisado pela Administração, cf. ID=1238826.

35. De acordo com a análise efetuada, concluiu-se que a reclamante registrou no sistema a sua proposta comercial com o seu nome fantasia "Asfaltare" (vide pág. 222, ID=1238826), o que teria gerado identificação em momento indevido.

36. De se ressaltar, nesse sentido, que a resposta da Administração foi dada em 19/05/2022, e a manifestação alegando irregularidade na desclassificação foi encaminhada a esta Corte apenas em 25/07/2022.

37. Essa informação é relevante no contexto, uma vez que a reclamante está requerendo tutela antecipatória de urgência.

38. No que tange à **letra "b"**, tendo havido a desclassificação da Yem, ainda que esta tenha ofertado preço menor do que a empresa vencedora Green Ambiental (menos de 1% de diferença), é de se considerar que a Administração não poderia ter aceito a proposta da primeira sem infringir a lei e as exigências do edital, pois cometeria ato de injustificável quebra de isonomia.

39. Isso não significa, é claro, que a Administração estivesse dispensada de aferir os valores ofertados pela vencedora, em relação aos preços praticados no mercado.

40. Quanto à **letra "c"**, de fato, os autos comprovam, cf. págs. 166/171 do ID=1236768, que a Green Ambiental Eireli apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício encerrados em 31/12/2020.

41. De acordo com o art. 1078, inciso I do Código Civil, o prazo máximo para a assembleia dos sócios deliberarem sobre o balanço patrimonial e o resultado do exercício social de 2021 seria 30/04/2022.

42. Tendo ocorrido a abertura da licitação em estudo na data de 09/05/2022, tem-se que, em princípio, os demonstrativos contábeis apresentados pela Green Ambiental Eireli, relativos ao exercício de 2020, estavam defasados.

43. Ocorre que na já citada análise do recurso impetrado pela reclamante sobre esse fato (pág. 227, ID=1238826), a alegação da Administração é de que os demonstrativos de 2020 foram aceitos porque a publicação do aviso da licitação teria previsto que o início do prazo para recebimento das propostas era 27/04/2022, portanto, pouco antes do prazo final estabelecido pelo Código Civil que tornaria exigível a apresentação dos demonstrativos do ano de 2021.

44. Nessa situação, embora a resposta da Administração pareça ser plausível, entende-se que deverá ser efetuada a devida análise de mérito sobre o assunto, havendo que se apurar em que data efetivamente a Green Ambiental fez a remessa de sua documentação de habilitação, via sistema.

45. De se ressaltar, que a publicação da homologação da licitação ocorreu em 19/05/2022 (ID=1237935), e a manifestação alegando irregularidade na classificação da Green Ambiental foi encaminhada a esta Corte apenas em 25/07/2022.

46. Essa informação é relevante no contexto, uma vez que a reclamante está requerendo tutela antecipatória de urgência.
47. No que concerne à **letra “d”**, em princípio, não se vislumbra sua plausibilidade, em face do que estabelece o art. 17, I a XI, do Decreto Federal n. 10.024/2019⁶, ao qual a licitação se vincula por disposição expressa contida no preâmbulo do Edital.
48. Além do mais, a cópia da análise recursal trazida aos autos, ID=1238826, demonstra que a peça foi assinada tanto pelo pregoeiro como pela Secretária Executiva/Ordenadora de Despesa, considerada, em princípio, autoridade competente para convalidar tal ato.
15. De fato, com relação às supostas irregularidades contidas na representação, a exemplo da desclassificação “irregular” da representante, sob alegação de que teria inserido identificação na proposta comercial (o que de fato, ocorreu), concordo com a instrução técnica, pois, em análise perfunctória dos fatos narrados na inicial, não se vislumbra, com o grau de convicção necessário, a probabilidade do direito que enseje a concessão do pedido de tutela pleiteado.
16. Também se constata que, não obstante a publicação da homologação da licitação tenha ocorrido em 19/05/2022 (ID=1237935), apenas em 25/07/2022, ou seja, mais de dois meses depois, a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli apresentou representação nesta Corte alegando irregularidade na classificação da Green Ambiental, o que evidencia a ausência de prejuízo em aguardar a regular instrução processual, afastando a alegação da representante de perigo da demora.
17. Por esta razão, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, e considerando também a condição fática de possibilidade de dano reverso em face das municipalidades que dependem do referido insumo para manutenção, recapeamento e pavimentação de vias públicas, notadamente no período sazonal de estiagem na região amazônica e, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pelo indeferimento da tutela requerida, em face da ausência de elementos robustos e capazes de interromper o procedimento, que visa garantir a recuperação e pavimentação adequada das vias públicas dos Municípios de Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé, Urupá e Espigão do Oeste.
18. Independente disso, o corpo técnico desta Corte também apresentou circunstância nova, que diz respeito ao fato de que a Administração, menos de 02 meses depois da publicação da Ata de Registro de Preços - ARP, publicou nova ARP com “alterações devido a reequilíbrio econômico financeiro”, onde o preço unitário da tonelada de CBUQ⁷ foi majorado em 14,63%, alterando o valor da ARP de R\$ 25.891.200,00 para R\$ 29.678.484,00 (ID=1237937), o que igualmente merece ser apurado por esta Corte.
19. Por isso, pelo conjunto de elementos aqui posto, devem os responsáveis ser chamados para que se manifestem acerca dos fatos narrados na inicial e no relatório técnico de ID=1239030, bem como encaminhem cópia integral do proc. adm. n. 047/CIMCERO/2022, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96, **ressaltando que se trata apenas de oitiva prévia e que o contraditório e a ampla defesa serão ofertados oportunamente, após a devida instrução técnica que identifique as irregularidades porventura existentes e defina os responsáveis.**
20. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, após o término do prazo concedido aos responsáveis, os autos devem retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.
21. Por fim, autorizo o titular da Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Registro a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.
22. Pelo exposto, decido:
- I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1o, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.
- II - Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli - CNPJ n. 17.811.701/0001-03, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2022/CIMCERO (proc. adm. n. 047/CIMCERO/2022), pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- III – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta representação, em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
- IV – Facultar ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, e ao atual Pregoeiro/Diretor de Licitações, Adelson Francisco Pinto da Silva, CPF n. 672.080.702-10, ou quem os substitua, o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência dessa decisão, para que, querendo, ofertem manifestação escrita, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada.

V – Determinar ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, e ao atual Pregoeiro/Diretor de Licitações, Adelson Francisco Pinto da Silva, CPF n. 672.080.702-10, ou quem os substitua, que, no mesmo prazo contido no item anterior, encaminhem cópia integral do proc. adm. n. 047/CIMCERO/2022, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, e ao atual Pregoeiro/Diretor de Licitações, Adelson Francisco Pinto da Silva, CPF n. 672.080.702-10, ou quem os substitua, para que tomem ciência e observem o disposto no item III dessa decisão, bem assim para que cumpram a medida indicada no item IV dessa decisão.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, da empresa representante e de seus advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.tc.br/>.

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

IX - Ao término do prazo estipulado no item IV, com a apresentação dos documentos requeridos, tramite-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item IV dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens VI a IX.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] 8.2.1. As propostas registradas no Sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a). (Grifos nossos)

[2] 13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

(...)

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) PARA PARTICIPAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira será feita através da comprovação do Capital Social mínimo ou valor do Patrimônio Líquido, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da proposta/contratação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 31, da Lei Federal 8.666/93, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil, assim necessário apresentar o Termo de Abertura do Livro Diário e o Termo de Encerramento, devendo constar também a Certidão de Regularidade do Contador – CRC, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente.

(...)

b) **Balanco Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social exigível**, que comprove a boa situação financeira da licitante, elaborado conforme as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo administrador da empresa e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[3] 8.2.1. As propostas registradas no Sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a). (Grifos nossos)

[4] 13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

(...)

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) PARA PARTICIPAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira será feita através da comprovação do Capital Social mínimo ou valor do Patrimônio Líquido, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da proposta/contratação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 31, da Lei Federal 8.666/93, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil, assim necessário apresentar o Termo de Abertura do Livro Diário e o Termo de Encerramento, devendo constar também a Certidão de Regularidade do Contador – CRC, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente.

(...)

b) **Balanco Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social exigível**, que comprove a boa situação financeira da licitante, elaborado conforme as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo administrador da empresa e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[5] Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 3o **A licitação não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

[6] Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

[7] Concreto betuminoso usinado a quente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0235/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Marina Conceição de Oliveira Maia - CPF: 431.380.209-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0185/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Marina Conceição de Oliveira Maia**, portadora do CPF n. 431.380.209-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula 300046299, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência elencada no do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 05.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156079).
3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que a senhora Marina Conceição de Oliveira Maia não faz *jus* ao benefício da aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que tal fundamento não existe. Em razão disso, sugeriu a retificação do ato concessório para que o Instituto informe a correta fundamentação do benefício de aposentadoria (ID 1200286).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição *em exame* foi fundamentada no **artigo 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005** e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Fácil perceber que a fundamentação está inadequada, pois o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005 não trata de requisito de aposentadoria. A rigor, o órgão concessório quis indicar que seria a Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se faz necessário retificar o Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 05.2.2021, para a indicação correta da fundamentação.
7. Importante esclarecer que para fazer *jus* a regra de aposentação insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, a qual ampara a integralidade e a paridade aos proventos é necessário que a servidora comprove o **ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e reúna, cumulativamente, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. Ademais, caso queira optar pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 com redutor de 5 anos de professor, conforme prevê o §5º do art. 40 da Constituição Federal, é indispensável a **comprovação de 25 anos de exercício na função de magistério**, (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF). Contudo, o ato concessório indica que não se utilizará dessa benesses, já que a servidora preenche o requisito do art. 6º da EC n. 41/03 (ID 1162755).
9. Assim, sem delongas, impõe-se a retificação do ato concessório, devendo o IPERON encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificado e sua devida publicação.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância à sugestão da Unidade Técnica (ID 1200286), nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) adote as seguintes medidas:

I. Retifique o Ato Concessório n. 134, de 05.02.2021, que concedeu o benefício de aposentadoria à servidora Marina Conceição de Oliveira Maia, para fazer constar a correta fundamentação do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado e o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *Decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo e mantenha os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão no prazo estabelecido. Após a vinda, ou não, da documentação requerida, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1415/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Luzia Benedito Martins** - CPF: 286.167.822-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0187/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Luzia Benedito Martins** - CPF 286.167.822-49, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 224, de 2.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1222491), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1222775).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Luzia Benedito Martins** no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1222134).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1222135), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.8.2018 (fl. 8 do ID 1222491), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1222491).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 6.6.1990 (fl. 2 do ID 1222135).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1222135) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1222491), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Luzia Benedito Martins** - CPF 286.167.822-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016743, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 224, de 2.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 500/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI.
INTERESSADA: Claudisonia Martins Alves – CPF n. 661.284.042-00.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0188/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDOS DIVERGENTES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Claudisonia Martins Alves**, portadora do CPF n. 661.284.042-00, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 1732, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Jaru – RO, conforme competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 82/2021, de 13.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3112, de 14.12.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, §10, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016 (ID 1169057).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, indicou que os laudos médicos encartados aos autos estão em conflito quanto ao enquadramento da doença que incapacitou a servidora, impossibilitando a análise conclusiva (ID 1219635), *in verbis*:
5. Ante análise dos documentos acostados às págs. 2-3 e 6-8 do ID1169061, observa-se divergência no que diz a respeito da patologia da interessada, uma vez que no primeiro laudo (2-3 – ID1169061) afirma-se que a doença se enquadra no Art. 14 da Lei Municipal 2.106/GP/2016, entretanto no segundo laudo (6-8 - ID1169061) aponta que a patologia não se enquadra no rol do mesmo artigo e mesma lei anteriormente mencionada. Dessa forma não é possível concluir a análise referente ao tempo de serviço da interessada, tampouco dos demais tópicos.

(...).

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guia de proposta de encaminhamento que notifique o superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe novos laudos médicos a fim de consolidar o entendimento a respeito da patologia da interessada, guardando consonância sobre o seu enquadramento na Lei.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, em favor da servidora **Claudisonia Martins Alves**, ocupante do cargo de Professor.

6. A aposentação por invalidez foi concedida, dentre outros, com base no artigo 12, I, a, da Lei Municipal n. 2106/GP/2016, que assim dispõe:

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do JARU-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do JARU-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

7. A unidade técnica observou que no laudo (fls. 2/3 do ID 1169061) consta a informação de que a servidora é acometida da doença de Alienação Mental (CID 10: F 20.0) e no laudo (fls. 6/8 do ID 1169061) consta a doença de Esquizofrenia Grave (CID 10: F 20.0), informação em contradição, pois para uma mesma doença catalogada (F 20.0) há duas denominações. Naquele laudo gera proventos integrais, neste, proventos proporcionais, o que necessita ser esclarecido pela junta médica qual dos laudos deve prevalecer, uma vez que pode repercutir nos proventos da servidora.

8. O Supremo Tribunal Federal entendeu, no RE 656860/MT, que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

9. Assim, sem mais delongas, acompanho a unidade técnica, para determinar ao instituto de previdência que submeta a junta médica oficial para que esclareça qual das doenças incapacitou a servidora, ante os dois laudos em contradição na denominação para uma mesma doença.

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Jaru (JARU-PREVI) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta à junta médica do município de Jaru para que seja informado qual das doenças que incapacitou a servidora Claudisonia Martins Alves, portadora do CPF n. 661.284.042-00, ante os dois laudos em contradição na denominação para a mesma doença (ID 1169061), a fim de possibilitar o enquadramento na concessão da aposentadoria, indicando se a doença está expressa ou equiparada àquelas do rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, e, se for o caso, **envie** novo laudo médico.

II. Caso positivo o item I, retifique o ato concessório a fim de que preveja proventos integrais e envie, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI) para o cumprimento dos itens I a III deste dispositivo, mantendo-se os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento da decisão. Após a juntada, ou não, dos documentos requeridos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
(alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0259/2022 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Francisco Carlos Soares - CPF: 048.259.772-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0186/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DILAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor Francisco Carlos Soares, portador do CPF n. 048.259.772-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0029076, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 919/2018, publicada no Diário da Justiça do TJRO, de 15.6.2018, posteriormente ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1003, de 03.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 03.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (Págs. 1/4 - ID 1156896).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado (ID 1163882).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1169116) e, na forma regimental, os autos foram encaminhados ao relator.
5. Contudo, da análise da documentação colacionada aos autos, observei questão fática que merece maior esclarecimentos quanto ao ingresso e aos enquadramentos do servidor no serviço público, de modo que proferi a Decisão n. 00097/22-GABEOS (ID 1191633), determinado:

(...)

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos, com documentos probantes, acerca da origem do ingresso, em 26.11.1982, no emprego de Técnico Judiciário (referência 32 - padrão 32) se se deu com exigência de escolaridade de nível médio ou em nível superior, do servidor Francisco Carlos Soares, CPF n. 048.259.772-00, ante os enquadramentos trazidos nas anotações da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1/3 do ID 1156897), a fim de seguir a marcha processual para averiguar a legalidade da aposentadoria do servidor.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

(...)

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 1256/2022/IPERON-EQBEN, em 8 de junho de 2022 (ID 1213657), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que oficiou o Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 993/2022/IPERON-EQBEN, porém, até a presente data, não obteve daquele órgão resposta.

7. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado, ante a necessidade dos esclarecimentos por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO quanto à comprovação da regularidade do ingresso e dos enquadramentos do servidor Francisco Carlos Soares, de forma que **defiro**, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anterior.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01699/2022 – TCE-RO(Processo Principal 01589/05)
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF nº 478.585.402-20
 José Hermínio Coelho – CPF nº 117.618.978-61
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
 Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805
 Alexandre Camargo, OAB/RO 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619
 Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009
 Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221
 Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte dos recorrentes e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento em definitivo serão examinados após a oitiva do Ministério Público de Contas.
2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao acórdão AC1-TC 01536/18.
3. Recurso provisoriamente conhecido e Tutela provisória de urgência não concedida, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO (critério *ope judicis*).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0246/2022-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº 478.585.402-20 e José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, em face do acórdão AC1-TC 01536/18^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019^[3].

2. Os recorrentes requerem sejam acolhidas as razões recursais (ID 1239679) a fim de que seja provido o presente recurso de revisão com anulação do acórdão condenatório AC1-TC 01536/18, ante a norma disciplinadora da incidência da prescrição intercorrente no âmbito da Corte de Contas, qual seja, a Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO.
3. Ainda, requerem a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão imediata da eficácia do acórdão condenatório AC1-TC 01536/18.
4. Eis a síntese.
5. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

6. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
7. Acerca da espécie recursal utilizada pelos recorrentes, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se que há interesse de agir das partes e, conforme se extrai da certidão de ID 1239729, o recurso é tempestivo.

9. Contudo, é preciso esclarecer que o recurso de revisão é um recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Veja bem: o fato de as partes alegarem a prescrição intercorrente lastreada na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, não traduz em superveniência de documentos novos, eis que, referida norma produz efeitos desde 17.08.2017.

11. Não obstante, no caso em apreço, a prescrição intercorrente alegada é matéria de ordem pública, razão pela qual determina-se seu processamento, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Análise do Pedido de concessão de efeito suspensivo

12. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória, para que sejam sustados precariamente os efeitos do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018.

13. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelos recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

14. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

15. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

16. De fato, não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

17. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

18. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte (art. 286-A do RITCE/RO), expõe no artigo 995 e seu parágrafo único:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

19. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, os recorrentes se reportam aos fundamentos fáticos e jurídicos quanto a incidência da prescrição intercorrente, especificamente, a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO e o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, RE 636.886.

20. Pois bem: em juízo sumário explica-se que a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, por meio da qual o Pleno, superando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO, estabeleceu as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passou a produzir efeitos a partir de 17.08.2017, conforme se extrai do artigo 8º da referida norma.

21. Acerca da prescrição intercorrente, estabeleceu a Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

22. Bom esclarecer, desde logo, que a prescrição da pretensão punitiva, lastreada na Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO, alcança somente as irregularidades formais, especificamente a aplicação da multa punitiva, não alcançando as inconformidades causadoras de dano ao erário e demais efeitos secundários da condenação.

23. No tocante à pretensão ressarcitória, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa a *Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, no bojo do RE 636.886/AL, assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.

24. Todavia, em juízo sumário, verifica-se que o recentíssimo entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), por meio do qual o este Tribunal reconheceu como prescritível também a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, vedou a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021, conforme restou decidido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio. (grifei)

25. No caso dos autos, conforme já restou pronunciado, o acórdão combatido AC1-TC 01536/18^[4], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, foi publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[5], e transitou em julgado em 08.01.2019^[6], é dizer, data anterior ao marco temporal estabelecido no Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067).

26. Na mesma linha, destaca-se o julgamento no Acórdão APL-TC 00168/21 (referente ao processo 02652/20, ID 1074720), onde restou consignado que é incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época, vide:

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.

Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO. (grifei)

27. Como se vê, ainda que aparentemente possa estar presente o *periculum in mora*, em virtude do cumprimento do acórdão via PACED, por meio da execução dos títulos extrajudiciais, bem como, a lista enviada ao TRE/RO, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90, não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão revisional, porquanto o pedido está desprovido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

28. Nada obstante os recorrentes tenham alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, especificamente, a intercorrente, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do Ministério Público de Contas, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

29. Nesse sentido, é o entendimento exarado pela relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da DM 0196/2020-GCESS (processo n. 02652/20 - TCE/RO):

(...)

11. Em relação ao pedido de efeito suspensivo consubstanciado na "*tutela de urgência para cessar toda e qualquer medida a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado*", na verdade, cinge-se na suspensão dos efeitos do acórdão AC2-TC 00085/19, o qual é vedado pelo disposto no art. 34, Lei Orgânica deste Tribunal e desmerece tecer maiores digressões por expressa disposição legal.

12. Entretanto, excepcionalmente, à luz do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

13. Assim, ainda que aparentemente possa estar presente o *periculum in mora*, já que as CDA's decorrentes do acórdão recorrido serão executadas pela PGETC, e o recorrente sofrerá os efeitos da eventual propositura da execução fiscal, não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão revisional, porquanto o pedido está desprovido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

14. Por final, não obstante o recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do MPC, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

15. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, com fundamento no art. 89, § 2º, segunda parte, do RITCE/RO, **decido**:

16. I – **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente Celso Augusto Mariano, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

17. II – **Conceder**, nos termos do § 1º, do art. 104 do CPC/15, o **prazo de 15 dias** para o subscritor do recurso de revisão juntar aos autos procuração outorgando-lhe poderes para a prática de atos em nome do recorrente;

18. III – **Determinar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;

(...)

30. É válido registrar, ainda, que em tais casos de análise de matéria de ordem pública, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 10 o chamado princípio da não surpresa, a busca por um contraditório efetivo.

31. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pelos recorrentes deve ser cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

32. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da medida excepcional, isto porque os recorrentes não demonstraram a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado.

33. Pelo exposto, decido:

I- **Conhecer** em juízo provisório do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº 478.585.402-20 e José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, em face do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019;

II – **Não conceder** a tutela provisória formulada pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº 478.585.402-20 e José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO (critério *ope judicis*), mantendo-se inalterados todos os efeitos do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **publique** esta Decisão;
- b) **dê ciência** da decisão aos recorrentes, por meio dos advogados constituídos nos autos, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;
- d) Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas**, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCERO.

Porto Velho, em 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] ID 700469, proc. 01589/05.

[2] ID 701795, proc. 01589/05.

[3] ID 722633, proc. 01589/05.

[4] ID 700469, proc. 01589/05.

[5] ID 701795, proc. 01589/05.

[6] ID 722633, proc. 01589/05.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1123/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação contra pagamento de adicional de insalubridade à Secretária Municipal de Saúde

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé

RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15

INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. 408.771.912-04

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELABORACAO DE PROPOSTA DE FISCALIZACAO.

DM 0108/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, formulada por Edimar Crispin Dias, Vereador do Município de São Miguel do Guaporé, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no pagamento de adicional de insalubridade a Thais Peixoto Carneiro, Secretária Municipal de Saúde, da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé. Vejamos trecho essa denúncia:

[...] venho solicitar que Vossa Excelência tome as devidas providências quanto a denúncia de que a Secretária Municipal de Saúde vem recebendo benefício indevido (Adicional de Insalubridade 40%), verificado e constatado, conforme cópia de documento em anexo. Sendo que a Constituição Federal de 1988, Art. 39, § 4º veda tal ato¹¹.

2. Após análise dessa representação, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 67,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte pelo vereador Edimar Crispin Dias (CPF n. 408.771.912-04), a Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé estaria realizando pagamentos de adicional de insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. 055.652.307-56), Secretária Municipal de Saúde, contrariando o art. 39, §4º, da Constituição Federal, que assim disciplina: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifos nossos).

29. Conforme investigações efetuadas no portal de transparência da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé a Thaís Peixoto Carneiro foi nomeada para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 22/02/2022, cf. ID=1217092.

30. Conforme a mesma fonte, a servidora vem recebendo adicional de insalubridade, juntamente com o subsídio do cargo de secretária municipal (ID=1217095), o que, em princípio, contraria as disposições do dispositivo acima citado.

31. De acordo com o Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno (proc. n. 01772/07), estão excepcionadas da regra os benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional, senão vejamos: Parecer Prévio n. 24/2007 -Pleno (...) I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo devidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo. (Grifos nossos)

32. Quanto ao artigo 39, § 3º da Constituição Federal, mencionado no Parecer Prévio, este assim dispõe: CF. Art. 39. (...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifos nossos).

33. Prosseguindo, são os seguintes os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal: CF. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (Grifos nossos)

34. Assim, dentre as verbas passíveis de serem recebidas cumulativamente com o subsídio do cargo de secretário municipal, cf. estabelece o Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno (proc. n. 01772/07), não está incluído o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, por sua vez previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

35. Destarte, em face dos indícios de cometimentos de graves irregularidades e presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, cabe a remessa ao controle externo, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização.

[...]

...

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04 para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020[2].

3. Nesse sentido, novamente, a SGCE, dessa vez pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4, concluiu e propôs, como encaminhamento, o mesmo, nos seguintes termos:

6. Após a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica (representação).

7. Para tanto, necessário aferir se o documento cumpre os requisitos mínimos para isso. Nesse passo, o artigo 82-A da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno desta Corte de Contas - dispõe que tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

8. Considerando que os fatos narrados no documento versam sobre matéria de competência dessa Corte de Contas e refere-se a administrador ou responsável sob sua jurisdição;

9. Considerando ainda o teor do relatório de seletividade ID1217495 que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

10. Verificou-se que se faz necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE possa realizar diligências de acordo com o processo em comento, uma vez que é de suma importância para a correta análise e instrução do Procedimento Apuratório Preliminar

[...]

...

11. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de representação;

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

Michel leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Matrícula 406[3].

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

I. **Seletividade:**

6. Como visto, a SGCE, em seus Relatórios de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

Relatório de Análise Técnica de ID 1217495

[...]

...

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 67,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

[...]

35. Destarte, em face dos indícios de cometimentos de graves irregularidades e presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, cabe a remessa ao controle externo, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização.

Relatório de Análise Técnica de ID 1233440

[...]

...

10. Verificou-se que se faz necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE possa realizar diligências de acordo com o processo em comento, uma vez que é de suma importância para a correta análise e instrução do Procedimento Apuratório Preliminar.

7. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

8. Isso porque, como visto, “a informação atingiu a pontuação de 67,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, atingindo, assim, as pontuações mínimas na análise de seletividade, que são, respectivamente, 50 (Índice RROMa) e 48 (matriz GUT).

9. Isto é, restou, a demanda, com 17,8 pontos a mais no índice ROOMa e com o mínimo de pontuação na matriz GUT.

10. Diante disso, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n.º 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II. Delegação:

11. Conforme decidi pela DM 0092/2022-GCJEPPM, nos Processos 768/2019, 2789/2021 e 721/2022, inclusive comunicado via SEI (4623/2022), deleguei, a SGCE, a competência para as diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR O PROCESSO. DELEGAÇÃO AO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA.

[...]

...

26. Postos esses fundamentos, à luz das deliberações por mim proferidas em sede dos processos n.º 00768/19, 02789/21 e 00721/22 e com o intuito de suprir a exigência do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os demais processos de controle sujeitos a minha relatoria, por se tratar de providência alinhada ao princípio constitucional da razoável duração do processo, profiro a presente decisão monocrática com o fim de:

I – Delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para a realização, na forma do art. 11 da Lei Complementar n.º 154/1996 e, em especial, do art. 247, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria (em trâmite e a serem doravante constituídos), a exemplo da solicitação de informação e/ou documentação e da condução de inspeções físicas – observando, como limite material, que a diligência deve se referir à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ficando resguardada a competência decisória desse conselheiro relator;

II – Orientar que, no exercício da competência referida no item I, o titular da Unidade Técnica acautele-se quanto à adoção dos procedimentos legais e infralegais acerca da regular notificação das partes, cumulativamente observando o seguinte:

a) assinar prazo razoável e determinado para o cumprimento da diligência, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) alertar para a possibilidade de aplicação da multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte em caso de injustificado atendimento ou de descumprimento intempestivo da diligência determinada;

c) findo o prazo assinado para a diligência e caracterizado o descumprimento, sobretudo quando esse fato prejudicar a instrução, remeter os autos conclusos ao gabinete desse relator para a deliberação acerca da aplicação de multa referida no item II, "b", dessa decisão, com informação sobre os fatos ocorridos, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores da sanção;

III – Dar ciência dessa decisão:

a) à Presidência desse Tribunal de Contas, para conhecimento e avaliação a respeito do preenchimento dos requisitos de conveniência e de oportunidade para a proposição de Projeto de Resolução ao Conselho Superior de Administração acerca da matéria;

b) à Corregedoria-Geral desse Tribunal de Contas, para conhecimento;

c) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e cumprimento, incluindo a expedição de comunicação a suas Coordenadorias de Controle Externo, a fim de que passem a observar os preceitos dessa decisão quando da instrução de seus processos;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquite-se os autos.

Ao Departamento do Pleno, para publicar a decisão na imprensa oficial e conferir cumprimento ao disposto nos itens I a IV.

Registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator.

12. Diante disso, e considerando que o comunicado mencionado anteriormente, no item 11, acima, ainda não foi devidamente recebido pelo seu destinatário (SGCE), reitero o teor da DM 0092/2022-GCJEPPM, inclusive servindo o presente como novo comunicado, para o fim que se destina, vale dizer, delegação de competência, limitada aos seus exatos termos.

13. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Intimar o representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Comunicar o MPC, na forma regimental;

IV – Determinar a devolução do processo à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens II a IV.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] ID 1205409.

[2] ID 1204121

[3] ID 1233440.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004844/2022
 INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato
 ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0411/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula 538, Auditor de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-09, requer a autorização para substituir o Coordenador da CECEX-09, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 02 a 05 de agosto de 2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 4 (quatro) dias (doc. 0436407).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0437034/2022/SGCE, após anuir "às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas em seu Memorando 85 (0436407) ", encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais pelas DM 523/21, 600/21 e 605/21, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

5. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da DM 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

[...] 6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

a) Soluções de Tecnologia da Informação;

- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário - Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

- I - propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria. Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte: Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor.(Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório. Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário - Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadoras Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o de staque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE -RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 d a LRF e, após, arquite os autos. [...]

6. Da análise do precedente transcrito, não se depreende controvérsia quanto ao direito do servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, na condição de Coordenador Adjunto da CECEX-09, em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, ao final do período, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

7. No que diz respeito às “questões prospectivas” indicadas na DM 0523/2021-GP (transcrita), muito embora, no caso paradigma, a substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inc. II, c/c §1º, incs. I e II, da LRF), no presente caso, iniciou-se (05/07/2022) a fase dos “180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” (Governador), que, por força da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem “em aumento da despesa com pessoal”, tratando-se, assim, de situações análogas, com o mesmo, aparente, óbice legal.

8. No entanto, conforme exposto na transcrição, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

9. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, ao final do período, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

10. Registre-se, todavia, que deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

11. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.

12. Ante o exposto, autorizo o servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, Coordenador Adjunto, a substituir o Coordenador da CECEX-09 no período de 02 a 05 de agosto de 2022 e, conseqüentemente, desde que efetivamente ocorrida a substituição (fato constitutivo do direito em exame), a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao interessado e à SGCE e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte, sem prejuízo do destaque dessa despesa, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF. Após, os autos devem ser arquivados.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004281/2020
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e MC Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Limpeza EIRELI
ASSUNTO: Repactuação contratual
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0413/2022-GP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO DE CONTRATO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATRASO NA ANÁLISE E AFERIÇÃO DO VALOR DO REAJUSTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADVERTÊNCIA PARA PRECATAR A REINCIDÊNCIA NO ATRASO EM PROCEDIMENTOS VINDOUROS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. A modificação superveniente do salário base da categoria dos profissionais afetos ao contrato, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, reclama o reajuste da avença com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do pacto firmado.
2. As alterações dos contatos administrativos que não afetam a base negocial podem ser perfeitamente corrigidas mediante termo de apostilamento, pois uma das finalidades desse instituto é fazer constar a variação do contrato em razão de reajuste na modalidade de repactuação.
3. É direito da contratada e dever do contratante a correção monetária decorrente do atraso na análise e aferição do valor do reajuste. No entanto, não se pode confundir a correção monetária com a penalidade decorrente da aplicação de juros de mora, já que, na verdade, a correção monetária é apenas uma reposição de valores (perda inflacionária) devidos à contratada. Logo, não há que se falar em prejuízo financeiro ao contratante.
4. Muito embora o atraso no exame do pedido de repactuação não tenha ocasionado prejuízo financeiro (mora), tal ocorrência evidencia a necessidade de correção de postura por parte da Administração no sentido de precaver a sua reincidência em procedimentos futuros, sob pena de eventual direcionamento ao órgão correcional.

01. Tratam-se os autos do pedido de repactuação do Contrato n. 10/2020/TCE-RO (0218917), firmado entre o TCE-RO e a sociedade empresarial MC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ n. 04.236.031/0001-05), cujo objeto consiste na prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreende, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia localizados em Porto Velho.

02. Segundo a contratada (ID 0377623), a repactuação se mostra necessária, por força do reajuste no salário base dos trabalhadores das empresas terceirizadas afetas à prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios e logradouros públicos, com abrangência territorial em todo o Estado de Rondônia. Tal adequação salarial foi estipulada pela Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (0431732), que fixou a sua vigência para o período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.

03. A mencionada CCT 2022/2023 restou formalizada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Terceirização em Geral e Prestação de Serviços do Estado de Rondônia, que, na oportunidade, estabeleceram, entre outras, as seguintes alterações:

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A todos os empregados da categoria profissional fica garantido um reajuste de 11,25% (onze vírgula, vinte e cinco por cento) sobre os salários vigentes na CCT 2021; abrangendo todos os Municípios e Distritos do Estado de Rondônia.

O valor do salário base da categoria para o período de 2022 é de R\$ 1.397,58 (hum mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensalmente, a título de Auxílio Alimentação.

04. Em suma, a repactuação pretende acrescentar ao contrato a importância de R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), com efeitos a partir de 01.01.2022 até o fim da vigência do Contrato (30.06.2023), o que, consequentemente, aumenta o valor global do contrato para R\$ 3.260.731,05 (três milhões, duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e um reais e cinco centavos).

05. Vale ressaltar, por oportuno, que as planilhas de cálculos afetas à repactuação do Contrato n. 10/2020/TCE-RO foram elaboradas em conjunto com Assessoria Contábil contratada por esta Corte de Contas, conforme se extrai da informação acostada ao ID 0385734.

06. Registra-se que consta manifestação favorável da contratada quanto às planilhas apresentadas, conforme se verifica no doc. 0392275.

07. Na sua peça instrutiva (ID 0430178), a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço (DIVCT) se posicionou pelo deferimento do pedido de repactuação, o que restou ratificado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), que assim se manifestou conclusivamente:

Pelo exposto, sugere-se o deferimento do pedido da contratada na forma apresentada nesta análise, com a celebração de Terceiro Termo de Apostilamento ao contrato, cuja minuta encontra-se encartada no ID 0427771.

Por fim, informamos que esta análise reflete a proposta desta Divisão para a repactuação, a qual foi anuída pela empresa, conforme se verifica no ID 0392275. Tem, portanto, caráter não definitivo e não representa autorização para faturamento ou garante quaisquer direitos, vez que o processo ainda deverá percorrer o trâmite ulterior típico da espécie (análise da CAAD, Deliberação da SGA e empenhamento), a culminar com a assinatura do termo de apostilamento, ficando assim o valor do posto atualizado mensal em R\$ 96.394,39 (noventa e seis mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), anual em R\$1.156.732,72 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)(para 2022).

Destaca-se ainda, que consta reserva orçamentária para resguardar o valor correspondente à diferença a ser paga a empresa (6 meses), totalizando o valor de R\$ 48.423,30 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos) (conforme id. 0427092).

Informamos, por fim, que o trâmite desta instrução processual só segue nesta data, tendo em vista que a análise em apreço foi elaborada concomitantemente, a deliberação quanto a incidência do regime tributário ou não nos cálculos ora apresentados, a formalização do Terceiro Termo Aditivo, que concedeu reequilíbrio econômico-financeiro, conforme acima transcrito na tabela de eventos da presente contratação, com a correspondente correção do valor global do contrato, tendo em vista a segregação do valor dos materiais.

Após essas providências, roga-se o retorno dos autos a esta Divisão para conclusão do procedimento.

08. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), por intermédio do Parecer Técnico nº 171/2022/CAAD/TC (ID 0430421), entendeu que não há impedimento legal para que a Secretária-Geral de Administração promova a adoção de providências legais para execução da despesa do reajuste contratual do Contrato n. 10/2020/TCE-RO, nos termos das observações contidas na Convenção Coletiva de Trabalho (ID 0377623), bem como na Instrução Processual (ID 0430178) da SELIC.

09. Por seu turno, a Secretaria-Geral de Administração (ID 0431732), a par de comungar com os posicionamentos da DIVCT e da CAAD, em arremate, pronunciou-se na forma delineada a seguir:

Diante do exposto, em atenção à Instrução Processual 0430178, considerando Parecer Técnico nº 171 [ID 0430421]/2022/CAAD/TC e a desnecessidade de remessa à PGTCE, conforme justificado alhures, amparada no art. 1º, inciso II, alínea "h", da Portaria n. 83/2016/TCE-RO, e com fundamento no art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993, AUTORIZO a formalização do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato n. 10/2020/TCE-RO (0427771), celebrado com a empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS (CNPJ nº 04.236.031/0001-05), a fim de acrescer ao referido contrato a importância R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), relativo à repactuação deste contrato, em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2022, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023) perfazendo o valor global de R\$ 3.260.731,05 (três milhões, duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e um reais e cinco centavos).

Em atendimento à exigência prevista no art. 11 da Resolução n. 178/2015/TCE-RO, determino à Assistência Administrativa que promova a publicação da presente decisão no diário eletrônico do TCE, prestigiando a publicidade dos atos da administração, com posterior encaminhamento à Presidência para ciência e ratificação.

Concomitantemente, determino o encaminhamento do feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços para prossecução dos atos necessários à formalização do Termo de Apostilamento.

Saliento a necessidade de adequação na minuta 0427771 a fim de registrar o direito à correção monetária reconhecido à contratada.

Em seguida, ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária para as providências de empenhamento da despesa, conforme pré-empenho SIGEF 2022PE000107 (0427092).

Fica autorizada e emissão de empenho complementar (ou reforço ao empenho emitido) e consequente pagamento no valor de R\$ 1.944,26 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de correção monetária decorrente do atraso pela Administração Pública na análise e aferição do valor da repactuação, conforme fundamentação exposta no tópico II do presente despacho.

Os pagamentos deverão ocorrer imediatamente, tendo em vista a liberação da contratada à ordem cronológica de pagamentos, nos termos da Resolução n. 178/2015/TCE-RO e conforme fundamentos expostos no tópico III do presente despacho.

10. É o relatório.

11. De plano, cabe ressaltar que, em atenção à Resolução nº 212/2016/TCER, bem como ao posicionamento firmado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC), foi dispensado o prévio pronunciamento jurídico em sede de repactuação de preços. Trata-se de espécie de reajuste contratual, cujas condições estão previamente pactuadas no instrumento contratual vigente. Além disso, não há, no caso posto, controvérsia jurídica a ser enfrentada, de modo que os autos foram encaminhados apenas à CAAD para manifestação acerca da regularidade da despesa no tocante ao incremento de valores em razão da repactuação do contrato.

12. Como se vê, o escopo do termo de apostilamento em apreço diz respeito ao acréscimo no montante global do Contrato nº 10/2020/TCE-RO, com a finalidade de incluir o valor de R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), referente à repactuação da referida avença, por força de reajuste no piso salarial dos profissionais da área de limpeza de prédios e logradouros públicos, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023.

13. Dessa forma, sem maiores delongas, em observância ao princípio da celeridade processual e homenageando a bem elaborada peça instrutiva da SGA (0431732), corroboro e adoto os fundamentos contidos na mencionada manifestação, os quais utilizo como razão decisória. Transcrevo-os abaixo:

I – DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO.

O direito à repactuação contratual encontra amparo no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 5º, do Decreto nº 2.271/97 e artigos 53 a 61, da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017.

Como se sabe, a repactuação, espécie de reajuste, tem por finalidade manter intacta a equação econômico-financeira do contrato durante toda a sua execução. Contudo, em regra, apesar de o direito ao reajuste surgir com o transcurso do período de 12 (doze) meses a contar da apresentação da proposta, pelo princípio

da anualidade da proposta (art. 2º, §1º e art. 3º, §1º, da Lei n. 10.192/01), para sua aplicação, no presente caso, deverá ser considerada a data base a partir da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta.

No caso em tela, o direito à repactuação é caracterizado com um fato do príncipe, tendo em vista que o Estado reconhece as novas condições negociadas, por meio de CCT, e estas interferem diretamente nos custos contratuais, gerando a necessidade de promoção de reequilíbrio ao pacto, visto que os postos de serviços contratados foram afetados pelos novos ditames.

Em análise da instrução processual, resta afastada a preclusão lógica, uma vez que a presente repactuação é decorrente da convenção coletiva de trabalho, e a empresa solicitou a repactuação no período previsto no contrato, ou seja, antes da ocorrência de prorrogação contratual.

Segundo especificado pela DIVCT (0430178), "o contrato continua vigente (assinado em 01/07/2020) e o fato gerador do pedido concretizou-se em 11/01/2022 (registro da CCT no MTE), ou seja, antes de formalização de prorrogação contratual (validade do instrumento de 36 meses) e em exercício financeiro diferente, preservando assim os requisitos necessários para a validade do pedido."

De acordo com a instrução promovida pela DIVCT, em análise da CCT 2022/2023 nota-se que houve majoração dos salários, sendo necessário incorporar-se à composição de custos do contrato o reajuste de 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos), sobre os salários vigentes. Houve também acréscimo do Auxílio Alimentação, passando-o de R\$ 440,00 para R\$ 500,00 por mês trabalhado e por posto.

Os efeitos da alteração dos custos contratuais decorrentes da norma coletiva que justifica esta repactuação ocorrem a partir de 1º.01.2022. Registra-se que os efeitos financeiros da última convenção coletiva tiveram início em 1º.01.2021, de modo que o interregno mínimo de 12 meses da última data base para a repactuação foi observado.

Conforme cálculos apurados pela DIVCT (0421389) - com apoio da Assessoria Contábil - a repactuação incorporará ao contrato a importância de R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2022 até o fim da vigência do Contrato (30.06.2023), perfazendo o valor global de R\$ 3.260.731,05 (três milhões, duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e um reais e cinco centavos).

Registra-se que consta manifestação favorável da contratada quanto às planilhas apresentadas pela DIVCT, conforme se verifica no doc. 0392275.

Isto posto, cabe ressaltar que as alterações dos contratos administrativos que não afetam a base negocial podem ser perfeitamente efetuadas por meio de apostila, pois uma das finalidades desse instituto é fazer constar a variação do contrato em razão de reajuste (art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, também é o teor do Acórdão nº 474/2005-Plenário do TCU.

A proposta final de repactuação do contrato está disposta na Minuta do Termo de Apostilamento (0427771).

Por fim, considerando que um dos requisitos para a repactuação consiste na verificação de que a contratada efetivamente arca com os custos adicionais invocados no pleito de repactuação, é imprescindível para a sua concessão a verificação de cumprimento dos novos valores propostos.

Neste ponto, a DIVCT registrou que "a empresa vem cumprindo com os vencimentos previstos na CCT 2022 dos trabalhadores, conforme valores acima, segundo se verifica no processo de fiscalização004188/2020"(0430178).

II – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O presente pedido de repactuação se deu no dia 17.01.2022, sendo que – após a necessária instrução – somente na presente data, mais de sete meses depois, o requerimento está apto à autorização pelo ordenador de despesa.

O instrumento financeiro que visa a manutenção do poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo é a correção monetária. Desta feita, seus efeitos visam a manutenção de valores, não se confundindo com aumento do capital.

Nesta Corte, em âmbito administrativo, há precedente de adimplemento de correção monetária em razão do tempo dispendido na análise de pedido de reajuste contratual, trata-se dos autos n. 004863/2021.

Na hipótese a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas exarou Informação nº 1/2022/PGE/PGETC (0373886) assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELACIONADO AO PAGAMENTO DE REAJUSTE CONTRATUAL. PRAZO LEGAL PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECIDIR. LEI ESTADUAL N. 3.830/2016. ATRASO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ANÁLISE E AFERIÇÃO DO VALOR DO REAJUSTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

Dentre os fundamentos que calcaram a conclusão da PGETC destaca-se o comum a estes autos, qual seja, indícios de desídia – que culminou em atraso - por parte da Administração na análise de requerimentos como este, fato que impõe à contratados prejuízos de ordem financeira aos quais não deu causa.

O atraso, de acordo com o que já se arrazoou no presente decisor, é incontestável e incontroverso.

Neste caso, devem ser verificados os prazos que a Administração Pública dispõe para realização dos atos administrativos até a efetivação do pagamento, a fim de identificar a partir de que momento houve atraso. Em tal hipótese, deve ser aplicado ao caso a regra específica constante na Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, que assim estabelece:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

ambie

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

Depreende-se, portanto, que, para fins de configuração da mora da Administração Pública, deve ser considerado no caso em espécie o prazo de 60 (sessenta) dias que a autoridade administrativa dispõe para decidir após requerimento do contratado e finalização da instrução processual.

Desta feita, em sendo 60 dias o prazo de deliberação, constata-se a mora da administração desde 18.03.2022, sessenta dias do pedido, contagem em dias corridos conforme entendimento PGETC nos autos 004863/2021.

Assim, considerando o princípio da autotutela administrativa, e, principalmente, dada ausência de razoabilidade do período de análise, instrução e deliberação, de ofício, determino a incidência de correção monetária nos valores devidos à contratada.

Quanto ao índice, de acordo com o precedente já referenciado, por se tratar de reajuste por índice dos valores contratuais, entende-se pela aplicação da cláusula geral correção monetária, prevista no Contrato n. 10/2020/TCE-RO:

Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado, será concedido reajuste, contado a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será a variação retratada em subitem específico do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou, na sua ausência, o índice geral nacional ou outro que venha substituí-lo.

Quanto ao termo a quo de incidência da correção monetária, entendo, com base na fundamentação alhures, como a data de início da mora da Administração o dia 18.03.2022.

Quanto aos valores, a correção deve incidir sobre a parcela a ser adimplida imediatamente, qual seja, R\$ 48.423,30 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), valor correspondente à diferença a ser paga a empresa (6 meses).

O termo a quo da correção monetária é 18.03.2022, início da mora da Administração, e o termo ad quem a data do adimplemento – previsto para 21.07.2022 –, o que totaliza R\$ 50.367,53 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), considerando os índices publicados até 06/2022, tendo em vista a ausência de publicação de índices para o mês de julho/2022:

Portanto, fica reconhecido o direito da contratada à correção monetária decorrente do atraso pela Administração Pública na análise e aferição do valor da repactuação referente ao terceiro termo de apostilamento ao contrato, considerando o atraso compreendido entre o período de 18.03.2022 a 21.07.2022, reputando-se como devida à contratada a importância de R\$ 1.944,26 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

III – DA ORDEM CRONOLÓGICA.

A rigor, é vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, conforme descrito na Resolução n. 178/2015/TCE-RO. Vejamos:

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

Da leitura do Capítulo II da Resolução n. 178/2015/TCE-RO, notadamente da expressão “tais como”, depreende-se se tratar de rol exemplificativo, sendo possível o pagamento em detrimento da ordem cronológica para além as hipóteses previstas nos incisos quando comprovado prejuízo ao interesse público.

Além disso, o art. 11 exige que essa decisão seja precedida da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e ratificação pela Presidência.

No caso em tela, de acordo com a DIVCT, a demora no processamento e pagamento da repactuação por parte desta Administração se deve, sobretudo, ao fato de ter sido instruída concomitantemente com a análise quanto à incidência (ou não) do regime tributário nos cálculos, situação discutida no bojo do processo SEI 005881/2021, e resolvida apenas em abril/2022 por meio da Decisão Monocrática DM 128/2022-GP (0400976). Além disso, também estava sendo instruído o procedimento de ressarcimento relativo ao valor da glosa do item papel toalha, assunto que já foi objeto de deliberação por esta SGA, conforme Despacho nº 0329202/2021/SGA (000848/2020).

Soma-se, ainda, o fato de que a equipe da DIVCT é a mesma para processar diversas demandas e tarefas concorrem entre si na escala de urgência.

Reconhecemos que o processamento da repactuação desrespeitou a duração razoável do processo, conforme princípio expressamente fixado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também aplicável aos processos administrativos.

A responsabilidades quanto ao ocorrido serão apuradas apartadamente, tendo em vista os indícios de desídia da Administração. Porém, a empresa não pode mais ser onerada em razão desse atraso.

Há previsão na Resolução n. 178/2015/TCE-RO para casos excepcionais. No caso, a demora muito acima do razoável para processar o evento contratual está causando o desequilíbrio entre as partes.

O pedido de correção monetária do reajuste já é datado de janeiro/2022 e refere-se à segunda repactuação, que deveria ter sido paga em março/2022. Logo, visando evitar maiores prejuízo à contratada, e considerando que houve expressa anuência da empresa quanto aos valores apurados pela DIVCT, é imprescindível a adoção imediata das providências relacionadas ao pagamento.

Importante registrar que a execução do objeto - obrigação principal - a partir da qual se gerou o direito financeiro em discussão já foi adimplida pela empresa e a nota fiscal decorrente dessa execução já foi paga, cumprindo devidamente os prazos da Ordem Cronológica, conforme condições contratuais e legislação vigente.

Tal medida se prestaria também a “compensar” a contratada quanto ao tempo necessário para o processamento e pagamento da repactuação por parte desta Administração, conforme justificativas já apresentadas.

A decisão visa, sobretudo, prestigiar a boa-fé objetiva cuja presença no âmbito dos contratos administrativos é essencial, e impõe que a Administração atue com responsabilidade, aja com estrito respeito à segurança jurídica e à confiança daqueles que com ela contratam, atendendo, assim, a um modelo de conduta leal, honesta e estimada.

IV – DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da repactuação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, sendo realizada a reserva orçamentária com a emissão do pré-empenho SIGEF 2022PE000107 (0427092), no valor de R\$ 48.423,30 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Consoante bem esclarecido pela DIVCT (0430178), essa disponibilidade registrada pelo pré-empenho se refere à diferença salarial e benefícios trabalhistas autorizados pela CCT 2022 e arcados pela empresa enquanto não autorizada pela Administração a emitir fatura com os novos valores, diferença essa, referente ao período de janeiro a junho de 2022.

Além disso, deverá se emitido empenho complementar (ou reforço ao empenho já emitido) no valor de R\$ 1.944,26 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo em vista o reconhecimento do direito da contratada à correção monetária decorrente do atraso pela Administração Pública na análise e aferição do valor da repactuação, conforme fundamentação exposta no tópico II do presente despacho.

Com isso, atesta-se a existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, estando esta adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa contempladas no PPA, nos moldes da declaração acima e conforme se comprova pela reserva orçamentária acima indicada.

14. Verifica-se que a SGA trouxe à lume de forma cristalina o cumprimento dos pressupostos legais para a efetivação da presente repactuação, sobretudo, restou demonstrado que a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 majorou o salário base dos trabalhadores da área de limpeza e conservação de prédios e logradouros públicos, o que reclama o seu fiel cumprimento pelas partes do Contrato nº 10/2020/TCE-RO, conforme dispõe os artigos 611 e 611-A da CLT.

15. Além disso, como se sabe, as alterações dos contratos administrativos que não afetam a base negocial podem ser perfeitamente promovidas mediante apostilamento, pois uma das finalidades desse instituto é a formalização de ajustes que encontram disciplina, em todos os seus contornos, no próprio termo contratual, sem a necessidade de inovação originária, como neste caso que versa sobre o reajuste.

16. Vale anotar que a SGA atestou a disponibilidade financeira, bem como a adequação orçamentária para a cobertura das despesas provenientes da presente repactuação.

17. No que diz respeito ao atraso na análise do pedido de repactuação, muito embora esta Presidência considere consistentes as justificativas apresentadas pela SGA, entendo ser necessário advertir à mencionada unidade administrativa quanto à necessidade de adoção de medidas para precaver a reincidência (atraso) nos procedimentos vindouros.

18. No ponto, depreende-se que, para fins de configuração da mora administrativa, foi considerado pela SGA o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Instrução Normativa nº 05/2017, para a autoridade administrativa deliberar sobre o requerimento da contratada.

19. Assim, importa dizer que a Administração extrapolou o prazo indicado em pouco mais de 04 meses, já que o pedido de repactuação foi formulado (pela contratada) em 17.01.2022. Com isso, à luz do normativo indicado pela própria SGA, a administração teria que ter ultimado o exame até 18.03.2022 (60 dias após o pedido), o que só aconteceu em 21.07.2022. Eis as justificativas ofertadas pela SGA:

No caso em tela, de acordo com a DIVCT, a demora no processamento e pagamento da repactuação por parte desta Administração se deve, sobretudo, ao fato de ter sido instruída concomitantemente com a análise quanto à incidência (ou não) do regime tributário nos cálculos, situação discutida no bojo do processo SEI 005881/2021, e resolvida apenas em abril/2022 por meio da Decisão Monocrática DM 128/2022-GP (0400976). Além disso, também estava sendo instruído o procedimento de ressarcimento relativo ao valor da glosa do item papel toalha, assunto que já foi objeto de deliberação por esta SGA, conforme Despacho nº 0329202/2021/SGA (000848/2020).

Soma-se, ainda, o fato de que a equipe da DIVCT é a mesma para processar diversas demandas e tarefas concorrem entre si na escala de urgência.

20. A complexidade do Contrato nº 10/2020/TCE-RO é incontroversa. O alto volume de materiais e os serviços orçados, cada qual com reajustes diferentes, tornam os procedimentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ainda mais trabalhosos. Ademais, é inegável a preocupação da gestão do contrato com o risco de solução de continuidade dos serviços de limpeza e manutenção dos prédios do TCE-RO, o que reclamou a priorização de outras demandas para o atendimento cronológico das questões incidentais ocorridas na execução do contrato.

21. Todavia, embora tais justificativas sejam plausíveis e substanciais, tal condição não tem o condão de afastar a demora da Administração Pública na apreciação do pedido no caso em questão, uma vez os motivos não são imputáveis à empresa contratada, que não pode arcar com o ônus decorrente das dificuldades da Administração Pública. A despeito das justificativas para o atraso serem legítimas para, possivelmente, descaracterizar a negligência dos agentes envolvidos, o que tende a ter reflexo em eventual apuração de responsabilidade cogitada pela SGA, é indispensável que esta secretaria adote medidas para prevenir a reincidência a fim de evitar possível direcionamento futuro de matéria similar à Corregedoria-Geral.

22. Nesse particular, vale registrar que o pagamento afeto à correção monetária é um direito da empresa e um dever do TCE-RO, não podendo ser confundido, portanto, como penalidade (juros de mora) aplicada a esta Corte de Contas e nem, tampouco, benefício para a empresa, já que, na verdade, se trata de uma reposição de valores devido à contratada. Logo, não há que se falar em prejuízo financeiro ao TCE-RO.

23. Ante o exposto, considerando os fundamentos adotados, decido:

I – Ratificar a autorização da Secretaria-Geral de Administração (Despacho nº 0431732) para a formalização do Terceiro Termo de Apostilamento (ID 0432646), publicado no DOE-TCE-RO nº 2638, de 21 de julho de 2022, afeto ao Contrato nº 10/2020/TCE-RO;

II – Advertir à Secretaria-Geral de Administração que adote as medidas necessárias para precaver a ocorrência de atrasos nas análises dos pedidos vindouros de reajustes contratuais, sob pena de eventual comunicação do fato à Corregedoria-Geral;

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e, em seguida, remeta ou autos à Secretaria-Geral de Administração para o seu cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001710/2022

ASSUNTO: Processo seletivo para o contratação de 2 (dois) bolsistas, nos termos da Resolução nº 263/2018/TCE-RO

DM 0415/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. BOLSISTA. PROJETO DE MODELAGEM DE PROBLEMAS COM O USO DE GRAFOS NO TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca da proposta de realização de processo seletivo para a contratação de 2 (dois) bolsistas, sendo um pesquisador sênior e um bolsista de dedicação parcial, com notório conhecimento e experiência na modelagem de problemas com grafos, a fim de auxiliar no desenvolvimento do Projeto de "Modelagem de Problemas com o uso de grafos no TCE/RO" (Doc. 0394281), de acordo com as razões expostas pelo Coordenador da CECEX-10 (Memorando 0394282), o que restou ratificado (Despacho n. 0396171/2022/SGCE) pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).
2. Infere-se de suas razões, em resumo, que a mencionada demanda advém do Planejamento Estratégico 2021-2025 do TCE/RO, o qual preconiza, dentre suas metas, a atuação deste Tribunal em casos de fraude e corrupção, além de possuir três eixos dedicados à temática assinalada. Ademais, assevera que "o uso de grafos tem sido amplamente utilizado em casos de fraude e corrupção" e que tal temática se encontra mais desenvolvida no âmbito acadêmico, razão pela qual pede deferimento da respectiva demanda.
3. Aduz, ainda, que "o desafio de combater e prevenir fraude e corrupção é complexo pois as organizações criminosas possuem grandes investimentos e rápida capacidade de adaptação aos controles de fiscalização da administração pública.". Portanto, "a solução para aumentar a capacidade dos TCEs em identificar fraudes é realizar testes e projetos-pilotos com o uso de tecnologias e técnicas que tem funcionado em outros países ou em empresas privadas."
4. O demandante ressalta que a estrutura de dados chamada de grafo tem sido amplamente utilizada, apresentando resultados satisfatórios. Além disso, o TCE/RO já realizou projetos piloto com bases de dados internas e externas para a construção de grafos e, "muitos dos resultados já foram empregados em relatórios de inteligência e informações compartilhadas com órgãos de inteligência parceiros."
5. Assevera, também, que o auxílio de bolsistas pesquisadores é essencial para acelerar a evolução do projeto neste tema promissor, considerando, também, a possibilidade de concessão de incentivo financeiro para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, ligadas à pesquisa científica ou detentoras de relevante experiência técnica, com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos que objetiva novas formas e métodos de gestão pública, atuando como bolsistas ou voluntários, através de chamamento público, por meio da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.
6. Desse modo, segundo a unidade demandante, o mencionado projeto para a seleção de bolsistas (ID 0394281) visa aprimorar os conhecimentos do TCE/RO, no que diz respeito à tecnologia e informação relacionados ao combate à fraude e corrupção, especificamente sobre a estrutura de dados grafo, com a colaboração de bolsistas.
7. A Escola Superior de Contas (ESCon), ao corroborar integralmente a demanda (Despacho nº 70/2022/DSEP – ID 0420042), registra que não há óbice à realização contratual dos referidos bolsistas.
8. Pois bem.
9. A Coordenadoria da CECEX-10 pretende a seleção de 2 (dois) bolsistas, com a finalidade de auxiliar na ampliação dos conhecimentos sobre a estrutura de dados grafo no âmbito do TCE-RO.
10. Desde logo, não há como deixar de reconhecer a importância da efetivação das metas instituídas por este Tribunal, relacionadas às fraudes, por meio do Planejamento Estratégico 2021-2025, já em vigor, o qual possui como meta, dentre outras, a avaliação da Governança e Gestão Pública com o viés de fortalecer mecanismos de integridade e combate à corrupção.

11. Nesse sentido, sem maiores delongas, a fim de que integrem a fundamentação deste decism, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pelo Secretário-Geral de Controle Externo (Despacho n. 0396171/2022/SGCE), que, ao corroborar integralmente a exposição de motivos ofertada pela CECEX-10, defendeu a viabilidade jurídica da medida na forma delineada a seguir (Doc. 0394282):

Considerando que o planejamento estratégico 2021-2025 preconiza a atuação do TCE-RO em casos de fraude e corrupção e tem um dos três eixos integralmente dedicado a esse tema;

Considerando que a estrutura de dados grafo tem sido amplamente utilizada em casos de fraude e corrupção;

Considerando que o uso de grafos está mais desenvolvido na área acadêmica;

Considerando que o TCE-RO já realizou pequenos projetos piloto nessa área com bons resultados;

Considerando que com o advento da Resolução n. 263/2018/TCE-RO existe a possibilidade de concessão de incentivo financeiro para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, ligadas à pesquisa científica ou detentoras de relevante experiência técnica, com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública, atuando como bolsistas ou voluntários, por meio de chamamento público.

Esta CECEX entende ser viável a contratação de especialistas com notório conhecimento e experiência na modelagem de problemas com grafos, nos termos da Resolução n. 263/2018 e, portanto, submete o projeto para conhecimento e autorização, e posterior envio à Presidência para prosseguimento.

12. Importante destacar que a contratação de bolsistas (Resolução nº 263/2018/TCE-RO) não se confunde com a de servidor. Esta modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à administração, permite ao poder público dar, de forma célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Estamos a falar, portanto, de um instrumento, em regra, tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

13. Diante da inexperiência de grande parte dos servidores desta Corte, no que diz respeito à matéria de estrutura de dados de grafos e o exíguo prazo para a efetivação desta missão, o auxílio externo por outros profissionais se mostrou indispensável, perfazendo os bolsistas a opção de mão de obra especializada menos onerosa a esta Corte de Contas, especialmente quando comparada à hipótese de contratação de pessoa jurídica especializada no assunto.

14. Ademais, o projeto em questão será concretizado por dois servidores desta Corte de Contas (CECEX-10), sem qualquer contraprestação pecuniária específica (a maior) nesse sentido, o que evidencia a vantajosidade/economicidade dessa ação.

15. Além disso, tal medida tem o potencial de contribuir de maneira efetiva para o atingimento das metas delineadas no Planejamento Estratégico 2021-2025, a fim de combater e prevenir fraudes e corrupção, fortalecendo esses mecanismos no âmbito do TCE-RO.

16. A propósito, por razões óbvias, tratando-se de um órgão de controle (externo), é inegável a (enorme) expectativa das demais instituições (jurisdicionados), em relação à estruturação e adaptação da fiscalização da Administração Pública, o que exige, a rigor, ainda mais empenho desta Corte relativamente à garantia da eficácia dessa ação, melhorando o desempenho fiscalizatório nos procedimentos de maior complexidade que não raras vezes impactam ou guardam relação com as demais instâncias ou atuação de outras instituições.

17. Assim, dado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável a abertura de processo seletivo para contratação de bolsistas, nos termos propostos pela SGCE.

18. Por fim, registre-se, que previamente à concretização da despesa em comento, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

19. No mais, nos termos dos incisos II do art. 8º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, cumpre a esta Presidência ainda a designação dos membros da comissão de realização do processo seleção e as suas funções. Dada a possibilidade de delegação de tal competência, à luz do inciso V do mesmo dispositivo normativo, a SGA deve ficar incumbida desse mister.

20. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a realização de chamada pública para o recrutamento de 2 (dois) bolsistas (um pesquisador sênior e um bolsista de dedicação parcial), para atuar no desenvolvimento do Projeto “Modelagem de problemas com o uso de grafos no TCE/RO”, com vistas a atender as disposições do Planejamento Estratégico 2021-2025; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decism no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão à SGCE, bem como à remessa dos presentes autos à SGA, visando o cumprimento do item acima, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 75/2022/SGA

PROCESSO N. 3576/2022

INTERESSADOS: ADRISSA MAIA CAMPELO, BRUNO BOTELHO PIANA, FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 1.000,50 (MIL REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. instrutoria. curso "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes". DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos da análise de horas aulas dos servidores Adrissa Maia Campelo, Auditora de Controle Externo na Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 495, Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo e Coordenador da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 504, Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo e Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 538, como instrutores no curso "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", realizado nos dias 11 e 12 de julho de 2022, na modalidade presencial no município de São Miguel do Guaporé, sendo em dois turnos no dia 11.07 e um no dia 12.07, condizente no Relatório ESCon (ID 0432639), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

2. Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0432639), a ação pedagógica foi realizada no período supradescrito, na modalidade presencial, destinada a servidores públicos das prefeituras municipais de São Miguel do Guaporé/RO, Seringueiras/RO e Nova Brasilândia/RO designados para exercer as funções de gestor político, coordenador operacional e supervisores institucionais da Busca Ativa Escolar (Unicef), responsáveis por garantir a operacionalização da referida estratégia municipal de combate à evasão, ao abandono e à exclusão escolares, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 12 horas-aula por turma, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

3. A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0432639), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0432639), cujo valor montante é de R\$ 1.000,50, sendo R\$ 460,00 destinado à servidora Adrissa Maia Campelo, R\$ 287,50 destinado ao servidor Bruno Botelho Piana e R\$ 253,00 destinado ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0433159), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

6. Por meio do Parecer Técnico 179/2022/CAAD (0433401), a CAAD concluiu que "nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

7. É o relatório.

8. Decido.

9. O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores Adrissa Maia Campelo, Auditora de Controle Externo na Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 495, Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo e Coordenador da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 504, Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo e Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 538, como instrutores no curso "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", realizado nos dias 11 e 12 de julho de 2022, na modalidade presencial no município de São Miguel do Guaporé, sendo em dois turnos no dia 11.07.

10. Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

11. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional - ensino presencial;
- b) a instrutoria não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução já mencionada;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0423985, 0423986 e 0424003);
- d) por fim, a participação dos servidores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0432639).

12. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

13. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0437722).

14. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula servidores Adrissa Maia Campelo, Auditora de Controle Externo na Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 495, Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo e Coordenador da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 504, Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo e Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 538, como instrutores no curso "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", realizado nos dias 11 e 12 de julho de 2022, na modalidade presencial no município de São Miguel do Guaporé, nos termos dos Relatórios ESCon (0432639).

15. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

16. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

17. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 04/08/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 36/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004696/2022
INTERESSADO(A): PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral DIVSET (0433405), formalizado pelo servidor PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, Agente Operacional, matrícula 164, lotado na Divisão de Serviços e Transporte - DIVSET, por meio do qual solicita a continuidade do pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado, tendo em vista a alteração na empresa prestadora dos serviços de assistência à saúde suplementar contratados pelo servidor.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou a Proposta Plano Coletivo por Adesão - Contrato celebrado entre a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP e a Assistência Médica Rondônia S/A - AMERON (0434883), no qual comprova ser titular do plano, bem como o comprovante de pagamento (0411290).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado ao servidor Paulo Vieira de Oliveira, em sua folha de pagamento, a partir de 1º.8.2022, data de início do benefício, nos termos do contrato 0434883.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 104, de 4 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 11/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais permanentes (computadores para estúdio EAD ESCON/ASCOM) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Item 1.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 11/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004331/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 105, de 4 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 14/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais permanentes (HD EXTERNO PORTÁTIL DE 4 TERA BYTES), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 14/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004331/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 106, de 4 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 15/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais permanentes (Presenter Laser Usb 20m 5 Bots Pra - AC164 e Cabo HDMI 1.4 4K Ultra HD Gold 19 Pinos c/ Ethernet 15m - WI358) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Item 3 e item 9.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 15/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004331/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 107, de 4 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 16/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais permanentes (FONE DE OUVIDO PROFISSIONAL tipo headphone over ear) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Item 10.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 16/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004331/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03966/2022

Concessão: 91/2022

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação, como expositor, "I Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - priorizando as crianças", conforme ID 0430141.

Origem: São Paulo/SP.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 02/08/2022 - 06/08/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03966/2022
Concessão: 88/2022
Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - priorizando as crianças", conforme 0430141.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 02/08/2022 - 06/08/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03966/2022
Concessão: 88/2022
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "I Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - priorizando as crianças", conforme ID 0430141.
Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 02/08/2022 - 06/08/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 16/2021

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 11.379.887/0001.97.

DO PROCESSO SEI - 002637/2021

DO OBJETO - Contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES -

Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois (Do valor da Contratação) e Três (Da vigência), ratificando os demais itens.

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. O valor global da despesa previsto com a execução do presente contrato importa em R\$ 122.010,00 (cento e vinte e dois mil dez reais).

2.1.1 O valor global do contrato iniciou com previsão de R\$ 24.402,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais) previstos para 12 (doze) de execução.

2.1.2. Com a formalização deste Primeiro Termo Aditivo, acrescentou ao valor global do contrato a previsão de R\$ 97.608,00 (noventa e sete mil seiscentos e oito reais) para execução por mais 48 (quarenta e oito) meses."

O item 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

3.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 48 (quarenta e oito) meses por meio deste Primeiro Termo Aditivo."

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhora CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS representante da empresa EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03/08/2022

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 28/2022-CG, de 3 agosto de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0437026, acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 4 DE JULHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 8 DE JULHO DE 2022 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 4 de julho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 11, publicada no DOe TCE-RO 2618, de 23.6.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01355/21

Responsável: João Alves Siqueira - CPF nº xxx.318.357-xx

Assunto: Apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em face do não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas n. 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da inexistência de falhas relevantes na atuação da Administração Pública em face do não adimplemento, pelo Município de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01721/21

Interessada: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Responsáveis: Josiel Silveiras de Oliveira - CPF n. xxx.492.772-xx, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. xxx.774.697-xx

Assunto: Avaliação de conformidade da aquisição de produtos e serviços destinados ao gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19.

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar o alcance do escopo da inspeção especial e dos seus benefícios estimados, considerando-se que os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados foram capazes de elucidar que as aquisições de produtos e de serviços objetos dessa avaliação se deram, de modo geral, de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, permanecendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico e que não atrai a aplicação de sanções, tendo em vista, sobretudo, o contexto excepcional de crise de saúde pública em que detectado, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02572/19

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 referente ao processo n. 704/17 TCE/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar descumprido o item V do acórdão APL-TC 00030/21, o qual reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01156/21

Apenso: 02152/20

Responsável: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, na qualidade de Presidente, dando quitação, com alerta e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 03317/98

Apenso: 01546/11, 01497/11, 01735/11, 03540/13

Responsáveis: Takeda Porto Velho Comércio Ltda. - CNPJ n. 84.554.948/0001-89, Libório Hiroshi Takeda - CPF n. 138.509.702-72, Reginaldo Palheta Reis - CPF n. 422.951.302-04, José Carlos Oliveira Borim - CPF n. 127.069.868-08, Clovis Avanco - CPF n. 011.527.692-00, M. Viana Bento - CNPJ n.

01.900.523/0001-57, Francisco Roberto dos Santos - CPF n. 077.878.471-15, Leônidas Rachid Jaudy - CPF n. 001.054.222-15, Luiz Cezar Picelli - CPF n.

203.125.399-91, Antônio Carlos Barbosa Pereira - CPF n. 113.496.972-49, Nelson Gonçalves de Azevedo - CPF n. 133.631.230-00

Assunto: Tomada de Contas Especial – inspeção especial para verificar entrada de mat. adquiridos pela SESAU - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 044/2005 proferida em 02/06/2005

Jurisdicionado: Centro de Medicina Tropical de Rondônia

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149, Margarete Geiaretta da Trindade - OAB/RO n. 4438, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2847,

Wanderley de Siqueira – OAB/RO n. 909, Silvana Fernandes Magalhaes Pereira – OAB/RO n. 3024, Dulcinéia Bacinello Ramalho – OAB/RO n. 1088, Amadeu

Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225, José Assis dos Santos – OAB/RO n. 2591, Luiz Antônio Rebelo Miralha – OAB/RO n. 700, Raimundo Gonçalves

de Araújo - OAB n. 601-A, Diego Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013, Ely Roberto de Castro – OAB/RO n. 509, Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40,

Rochilmer Mello de Rocha Filho – OAB/RO n. 635

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Sustentação oral do Senhor Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB/RO 4149, representante legal da empresa Sb Comércio Ltda. disponível no link

<https://www.youtube.com/watch?v=uzZEvKs7v9l>.

Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Não conhecer das Petições 9891/2021 e 0157/2022, apresentadas por SB Comércio Ltda. e Libório Hiroshi Takeda; vedar a extensão dos efeitos da

decisão judicial proferida na Ação Anulatória 001861850.2013.8.22.0001 em favor de partes não integrantes daquela lide e sobre matérias não submetidas à

apreciação judicial; extinguir o processo especificamente no que concerne ao responsável Libório Hiroshi Takeda, remanescendo hígidos os demais termos do

acórdão 02/2011-PLENO quanto aos demais responsáveis e imputações a eles cominadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02264/21 (Pedido de Vista em 09/05/2022)

Interessados: Jakeline Oliveira Costa Mackerte - CPF n. 789.357.092-04, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00

Assunto: Consulta sobre Desvinculação de Receita Estadual - suspensão da eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 9 a 13.5.2022, o relator apresentou voto no sentido de conhecer da consulta. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza antecipou voto acompanhando o relator.

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01417/21 – Monitoramento

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit - Inpreb.

Responsáveis: Fabiano Antonio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Challen Campos Souza - CPF n. 876.695.792-34, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Stephany Bruna Souza Costa de Melo - CPF n. 003.978.522-07

Assunto: Monitoramento decorrente do Acórdão APL-TC 00025/21 - Processo n. 02670/19/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Buritit

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos Autos de nº 02670/19, de responsabilidade dos Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Eduardo Luciano Sartori, Fabiano Antônio Antonietti e Stephany Bruna Souza Costa, atinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritit – IMPREB, foram cumpridos via implementação/execução de seu Plano de Ação, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00232/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Responsáveis: Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Rafael Ripke Tadeu Rabelo - CPF n. 760.813.892-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Erasmo Meireles e Sa - CPF n. 769.509.567-20, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Semayra Gomes Moret – CPF n. 658.531.482-49

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional Perpétuo Socorro com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes e dos Senhores Rafael Ripke Tadeu Rabelo e Charleson Sanchez Matos não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar perante a Corte de Contas, no tempo, as medidas necessárias ao controle e combate à pandemia da covid-19, mormente às determinações impostas por meio da DM 0031/2021-GCVCS-TCE-RO, aplicando-lhes multa; considerar regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Erasmo Meireles e Sá e Francisco Lopes Fernandes Netto, haja vista que foram cumpridos os itens VI e VII da DM 0031/2021-GCVCS-TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Pedido de vista em Sessão Virtual de 9 a 13.5.2022

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB/RO n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva renovou pedido de vista.

10 - Processo-e n. 00413/15

Interessada: Carla Elissandra Ferreira Silva - CPF n. 701.681.722-91

Responsáveis: Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré - CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Cândrica Madalena Silva - CPF n. 824.588.392-15, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF n. 641.462.272-91

Assunto: Convênio – n. 239/2011/PGE firmado com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural Mamoré - Proc. Adm. 2001/0204/2011

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de declarar o perecimento das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, em relação ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e à Senhora Cândrica Madalena Silva, uma vez que entre a data de suas citações, realizadas no dia 15/05/2015 até a presente data (julho de 2017) transcorreu o lapso superior (7 anos) ao lustro prescricional; reconhecer o prejuízo material ao exercício do contraditório e da ampla defesa, consecutórios dos postulados do devido processo legal, em relação ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré e à Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva acompanhou o relator com ressalva de entendimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. O relator retificou entendimento para aderir à ressalva apresentada. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) acompanharam voto retificado do relator. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos.

11 - Processo-e n. 02421/21

Interessado: Valdivino Crispim de Souza - CPF n. 085.470.501-59

Assunto: Reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO nº 1385, ano VII, de 08/05/2017, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP E RE 745.691/SP.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Ratificar a Decisão Monocrática n. 0223/2021-GCWCS para conhecer do pedido de reexame de tese jurídica relacionada à revisão geral anual dos subsídios de vereadores, proposto pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, uma vez que restaram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, aplicáveis à espécie versada; sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02077/20

Responsáveis: Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04, Wander Barcelar Guimaraes - CPF n. 105.161.856-83, Daniel Alves Thomaz Martins - CPF n. 724.358.442-04, Lauro Franciele Silva Lopes - CPF n. 348.889.852-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (covid-19).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro do ano de 2020, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01718/21

Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o desiderato da Inspeção Especial, instaurada com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como, verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento do citado flagelo pandêmico e das crises refletidas nos sistemas de saúde e assistência social da gestão municipal de Alvorada do Oeste-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 – Processo-e n.: 1.160/2022

Responsáveis: Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO; Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro; Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO; Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. 221.353.808-57.

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

Jurisdição: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo extrapauta.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0097/2022-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n.: 270/2021

Interessada: Empresa Videosat Serviços de Informática Ltda., CNPJ n. 008.769.659/0001-19.

Responsáveis: Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal; Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro; Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos, que visa apurar supostas irregularidades no Edital o Pregão Eletrônico n. 006/2021 (Processo Administrativo n. 0091-2021).

Jurisdição: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo extrapauta.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0091/2022-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00911/18

Apenso: 02452/19

Responsáveis: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Assunto: Acompanhamento de determinações.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 0022/18, proferido no Processo n. 1010/2017, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, no exercício de 2017, com data base de 2016, em razão do não cumprimento das determinações contidas nos itens II, subitens 2.3 e 2.4 e item III, subitens 3.1 e 3.3 do referido Acórdão, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00417/21

Responsáveis: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. 141.937.928-38, Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. 029.844.726-67, Thaciany Nery da Silva - CPF n. 010.508.032-21

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, visto que houve o cumprimento substancial das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas de números 0020/2021-GABOPD e 0138/2021-GABOPD, relativamente à execução do programa de vacinação contra o covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, com determinação, termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00177/22 (Processo de origem n. 03829/11)

Recorrente: Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00340/21 DP-SPJ, proferido nos autos do Processo n. 03829/2011-TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Pedido de Sustentação oral do Senhor Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2611, representante legal da Senhora Celso Augusto.

Processo retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 8 de julho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450